

# Estudo do Veto nº 40/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2017

(nº 6.754, de 2013, da Casa de origem)

**1 dispositivo vetado**

## **VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”**

### **Autoria do projeto:**

- Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)

### **Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC): Comissão de Segurança Social e Família e pareceres proferidos em Plenário à emenda do Senado Federal pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Seguridade Social e Família
- Deputado Rodrigo Pacheco (MDB/MG): Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Ronaldo Caiado: Comissão de Assuntos Sociais

### **Ementa do projeto de lei vetado:**

"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética".

### **Assunto do Veto:**

Disponibilização de exames de fácil realização e leitura imediata pelas unidades de saúde.

# Estudo do Veto nº 40/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.19.001	<b>inciso VI do art. 2º:</b> a disponibilização pelas unidades de saúde de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e de leitura imediata.	Exames de glicemia capilar e outros de fácil realização	<b>Origem:</b> <u>Substitutivo</u> apresentado pela relatora na Comissão de Seguridade Social e Família.  <b>Justificativa:</b> “Passamos à análise dos projetos apensados. O Projeto de Lei nº 6.769, de 2013, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva acerta ao valorizar o exame diagnóstico de glicemia capilar, que é rápido, efetivo, pouquíssimo invasivo e quase não requer treinamento para ser realizado”.	“O dispositivo da proposta legislativa institui obrigação para o Poder Executivo, ao prever como diretriz da Política Nacional de Prevenção de Diabetes a disponibilização pelas unidades de saúde de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e de leitura imediata. Portanto, o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim as regras do § 5º do art. 195 da Constituição da República de 1988, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 15 a 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).” Ouvidos os Ministérios da Economia, da Saúde e a Secretaria-Geral da Presidência da República.